



MEDIDA PROVISÓRIA N°735, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Barcode

SF/16920.42845-35

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XII e aos §§ 5º-A e 5º-B art. 13 da Lei 10.438, de 2002, constante do art. 2º da MPV 735, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 13

.....

XII - prover recursos para o pagamento dos valores relativos à administração e movimentação da CDE, CCC e RGR pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, incluídos os custos administrativos, financeiros e encargos tributários.

.....

§ 5º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, a CDE e a CCC passarão a ser administradas e movimentadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 5º-B. A partir de 1º de janeiro de 2017, os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5º-A e da Reserva Global de Reversão - RGR, incluídos os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela ANEEL, deverão ser ressarcidos integralmente à ANEEL com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, conforme o disposto em regulamento.

”

.....

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XII e §§ 5º-A e 5º-B do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, na forma proposta pelo art. 2º da MPV 735/2016, transferem da Eletrobrás para a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, competências relativas a aplicação dos recursos da Conta de



Desenvolvimento Energético – CDE, criada com os objetivos de prover recursos para promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional, para o atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, para permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária, para promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural, pagar indenizações de concessões, entre outros.

Os recursos são arrecadados através de quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializam energia elétrica com consumidor final, por meio de encargo tarifário a ser incluído nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão, os pagamentos anuais realizados pelos concessionários e autorizados a título de Uso de Bem Público - UBP, as multas aplicadas pela ANEEL e a transferência de recursos da União. Compete à ANEEL a fixação da quota anual da CDE, que deve corresponder à diferença entre a necessidade total de recursos da Conta e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes, entre várias outras destinações relevantes.

A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica nos termos da Lei nº 10.084, de 2004. Ela é integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos grandes consumidores de energia elétrica. Ela foi criada para suceder o Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, criado na forma da Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, que era entidade igualmente de caráter privado.

Tais elementos já evidenciam a impropriedade de se atribuir a um ente privado, de caráter corporativo, pois integrado pelas empresas



concessionárias, prerrogativas de definir a aplicação de recursos públicos, e que tem finalidades vinculadas ao exercício do Poder concedente, à concessão de subvenções e à continuidade dos serviços públicos concedidos. Em 2015, o orçamento da CDE, segundo dados da ANEEL, computava o total de R\$ 25,3 bilhões, dos quais R\$ 5,4 correspondiam a subsídios tarifários, e R\$ 2,1 subsídios a consumidores de baixa renda. As suas receitas próprias corresponderam a R\$ 18,9 bilhões. Para 2016, as receitas previstas são de R\$ 19,4 bilhões, segundo a ANEEL.

Auditórias do Tribunal de Contas da União tem apontado descompassos entre as despesas, cuja execução foi atribuída por Lei à Eletrobras, e os repasses do Tesouro para esse fim. Segundo o TCU, “constatou-se, ao longo da auditoria, que o caixa da Eletrobras está constantemente deficitário, pois os repasses do Tesouro não seguem a realização das despesas. Por essa razão, as despesas assumidas pela CDE não estão sendo honradas. Há um atraso geral de todas as rubricas. Até o dia 2/6/2014, havia R\$ 7,7 bilhões pendentes de pagamento, sendo a rubrica CCC a mais afetada”. Assim, para evitar tal ordem de problemas, transferir essa responsabilidade da Eletrobrás para outra entidade poderá ser benéfico às combalidas finanças da Eletrobrás.

O STF, no julgamento da ADI 1.864, consignou que é inconstitucional atribuir a entidade privada, de maneira ampla, sem restrições ou limitações, a gestão dos recursos financeiros do Estado destinados ao desenvolvimento de fins públicos, como a educação, possibilitando ainda que a entidade exerça a gerência das verbas públicas, externas ao seu patrimônio, legitimando-a a tomar decisões autônomas sobre sua aplicação. Nos termos da decisão do STF, somente é possível ao Estado o desempenho eficaz de seu papel no que toca aos serviços públicos, como a educação – e também a energia elétrica, por consequência - “se estiver apto a determinar a forma de alocação dos recursos orçamentários de que dispõe para tal atividade. Esta competência é exclusiva do Estado, não podendo ser delegada a entidades de direito privado.”

Assim, delegar a competência de fomento mediante recursos da CDE, que tem caráter parafiscal e que integram o Orçamento da União, a uma entidade privada, que inclui em seus organismos de direção representações de segmentos empresariais, e que aprovará a alocação de recursos públicos em projetos aprovados por ela, **coloca em questão**

SF/16920.42845-35



a imensoalidade da ação pública e o tratamento isonômico aos agentes econômicos, inclusive com sérios riscos de conflito de interesses.

O fomento é atividade administrativa de incentivo, prevista no art. 174 da CF, exclusiva de Estado. **O fomento é uma forma de intervenção do Estado na economia**, com características de adesão, não compulsória para todos os agentes econômicos. Mas, é uma ação que favorece segmentos ou agentes específicos, portanto, privilegiando alguns em detrimento de outros. Por se tratar de atividade administrativa, aplique-se às ações de fomento público os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da imensoalidade, mesmo quando implementadas por empresa estatal, como na situação vigente em que a Eletrobrás é responsável pela sua gestão, visando o tratamento isonômico dos agentes econômicos.

Por seu turno, os agentes beneficiados assumem obrigações em troca dos benefícios e podem ser penalizados em caso de descumprimento. Entidades privadas não se submetem aos princípios constitucionais vigentes para o setor público e não tem os poderes próprios do Estado (soberania do Estado) para exigir o cumprimento de obrigações assumidas pelos beneficiários do fomento, muito menos de aplicar qualquer tipo de penalidade.

Assim, para evitar esse problema, e conferir à gestão desses recursos, em conformidade com as políticas públicas definidas pelo Legislativo e pelo Poder Concedente, consideramos ser necessário atribuir à ANEEL, a quem cabe gerir os contratos de concessão, a gestão desses recursos, evitando-se a inconstitucionalidade apontada.

Sala da Comissão, de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL

SF/16920.42845-35